



**À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**

**À Comissão Permanente de Licitação**

**A/C Pregoeiro**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025**

**Processo Administrativo nº 3747/2025**

**Secretaria Municipal de Administração e Suprimentos Subsecretaria  
Municipal de Suprimentos**

Data/hora e local de realização: <http://www.licitacaomangaratiba.com.br>, dia 24 de julho de 2025, às 14:30h.

A Empresa **J W A M DISTRIBUIDORA LTDA**, sediada da Rua Eduardo Pereira da Costa Rangel, nº12, Cotiara, CEP:27345-330, Barra Mansa – Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ nº 38.222.633/0001-17, vem, por intermédio de seu representante legal o Sr. JOSÉ WILLIAM DE SEIXAS LANDIM, brasileiro, casado, empresário, portador(a) da Carteira de Identidade nº069.794.576 e do CPF nº 977.422.877-49, jwauniversal@gmail.com, telefone: (24) 99989-9084 / (24)981260408, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164, §1º da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 e nos termos do Edital de Pregão Eletrônico Nº 025/2025, apresentar:

### **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Nos termos e razões a seguir aduzidos:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Dispõe o artigo 164, do diploma licitatório legal – Lei Nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. ”.*





Considerando que o certame tem data de abertura em 24 de julho de 2025, apresentamos esse pedido de impugnação no dia 17 de julho de 2025, resta provado a tempestividade desta solicitação, dentro dos limites da lei e do edital.

## II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

“Registro de Preços para a Contratação de empresa para aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado nas unidades escolares e sede da Secretaria Municipal de Educação.”

## III – DOS FATOS:

- **FOI VERIFICADA RESTRIÇÃO E/OU FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO PRESENTE NO EDITAL NO TOCANTE À EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA, NO QUE DIZ:**

### EDITAL

#### 10. Qualificação Técnica

##### 10.1. A documentação comprobatória da qualificação técnica consistirá em:

- **Prova de registro da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s) de nível superior, no ramo de engenharia mecânica, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/RJ, com prazo de validade em vigor. A empresa que for sediada em outra jurisdição, deverá apresentar visto junto ao CREA/RJ.**
- **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: A empresa deverá apresentar profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certidão de Acervo Técnico por execução de obra ou serviço de características semelhantes, conforme previsto no Inciso I do Art. 67 da Lei Federal 14.144/21.**

## V- DAS RAZÕES:

Ocorre que o Edital em destaque não está em consonância com a legislação e princípios constitucionais, senão vejamos:

Lei Federal 14.133/21:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar situações que:*



- a) comprometam, **restringam ou frustrem** o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- (...)

Lei Federal 14.133

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Princípio da Impessoalidade é um princípio integrante do rol elencado no **artigo 37 da Constituição Federal**, aplica-se a todo ato da administração pública e exclui qualquer atuação que desabone ou privilegie determinadas pessoas. (JUSTEN FILHO, 2019).

É oportuno salientar, que a violação dos princípios da Administração Pública, como o da impessoalidade, também pode figurar ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, da lei 8429 de 1992, com as devidas sanções.

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

*“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”*

Em conformidade assevera Marcelo Alexandrino:

*“A impessoalidade como prisma determinante da finalidade de toda atuação administrativa é a acepção mais tradicional desse princípio e traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do **interesse público**.”*

Lei Federal 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:



*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

O presente pedido de impugnação se baseia também na Lei 5.524 de 05 de novembro de 1968 que outorga ao Técnico Industrial no seu Artigo 2º o exercício profissional no campo das realizações através de elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e **instalação** de equipamentos.

*Lei 5.524/68:*

*Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

*I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

*III - orientar e coordenar a execução dos serviços de **manutenção de equipamentos e instalações;***

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, no uso das competências conferidas pela Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, disciplina e orienta as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com a habilitação em Mecânica na sua Resolução de nº 101 de 04 de junho de 2020, e resolve em seu artigo 2º dentre outras atribuições a atividade de instalar equipamentos mecânicos, sistemas de refrigeração residencial e comercial.

*Resolução de nº 101 de 04 de junho de 2020:*

*Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, para efeito do exercício profissional, consistem em:*

*(...)*

*V - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, **instalar e testar equipamentos mecânicos, sistemas de refrigeração residencial, comercial** e automotiva, tubulações de gás; vasos de pressão, geração e distribuição de vapor e refrigeração industrial;*

*VI - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, **instalar e testar sistemas de climatização e ar condicionado; ventilação e exaustão mecânica, bem como realizar a manutenção de tais sistemas;***

*(...)*

*Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica têm, ainda, as seguintes atribuições:*

*(..)*



*g - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços **de manutenção preditiva, preventiva e corretiva de equipamentos**, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar equipes de manutenção **instalação e montagem**;*  
(...)

Todavia já estando clarificadas as atribuições do Técnico Industrial com habilitação em Mecânica para a execução do objeto constante no Pregão no grifa INSTALAÇÃO, ainda destacamos que no foco MANUTENÇÃO o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, no uso das suas competências definiu em ano anterior através da Resolução 068, de 24 de maio de 2019 que o profissional Técnico Industrial é habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e **avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização**, e todos os serviços do Plano de Operação Manutenção e Controle para ambientes climatizados – PMOC, esclarecendo ainda mais não deixando qualquer lacuna quanto a habilitação de tais profissionais.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que se refere à habilitação técnica do licitante, seu rol taxativo restritivo no seu extenso artigo. 67 o qual versa entidade competente.

A exigência de apresentação do registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, se tornava equivocada pois **tal Conselho não é o único Conselho competente** e responsável pela Instalação e Manutenção de Sistemas de equipamentos de ar condicionado, sendo assim tal exigência torna os itens “10.1” do Edital restritivos e ilegais.

Ainda, sendo tal Conselho, juntamente ao CFT/CRT, responsáveis pelo cumprimento de todo o objeto para execução da presente licitação a comissão deveria estar atenta ao princípio da competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, com luz no princípio da isonomia. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a



competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoriedade fiscalização pelos órgãos de controle.

Com relação às exigências terem caráter restritivo de competitividade, vale citar manifestação exarada pela Procuradora Cibelly Farias nos autos do processo @REP 17/00672700, o qual tratou de supostas irregularidades em edital deflagrado para aquisição de aparelhos de ar condicionado, que se baseando no entendimento jurisprudencial, entendeu que tal exigência vai de encontro ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, rebatendo também a Decisão Normativa nº 42/92 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual dispõe que “toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistema de condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional”. Ela diz o que seguinte:

*“E quanto às disposições da Decisão Normativa n. 42/92 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destaca-se que tal instrumento normativo, além de naturalmente corporativista, é anterior à própria Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) e claramente vai de encontro aos princípios lá previstos, ao restringir – injustificadamente, no caso – a ampla participação de empresas interessadas no certame, justamente em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.”*

Ainda citando **Diogo Roberto Ringenberg** Procurador de Contas do MCU de Santa Catarina

*Por oportuno, colaciono abaixo as decisões judiciais proferidas sobre o tema, balizando não ser obrigatório o registro no CREA por empresas que não exercem, como atividade básica, aquelas previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Vejamos:*

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.**

*1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela agravada.*

*2. O Tribunal a quo, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser*





realizada por profissional habilitado na área, o que revela a inviabilidade da revisão do julgado ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido (Grifou-se).

Na mesma direção é o entendimento dos Tribunais

Regionais Federais:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA.**

1. In casu, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, "para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de

fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split."

2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º).

**3. As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização.**

4. "Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA;

honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial).



2. O art. 1º, da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); **na hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA.** Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196." (Processo AC 200482000004811 AC - Apelação Cível – 383701 Relator (a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - nº 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC. INEXIGIBILIDADE.

. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular.

. **Se a empresa possui como atividade econômica a reparação, manutenção e instalação de aparelhos de refrigeração, sua atividade fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.**

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação e remessa oficial improvidas

Salientamos que a apresentação do registro da empresa ou de profissional vinculado a empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA se torna equivocado uma vez o CFT/CRT também ser um conselho competente e responsável pela Instalação e Manutenção de Sistemas de equipamentos de ar condicionado, sendo seus profissionais de nível técnico igualmente competentes para execução do objeto licitado, lembrando que a comissão deverá estar atenta aos requisitos que tenham previsão legal, isto é que estejam amparados por lei. Portanto o item “10.1” do Edital se tornam restritivo e ilegal.



Por se tratar de uma impugnação de ordem técnica haja vista que a elaboração do instrumento convocatório é realizada em etapa interna em consonância com a Lei 10.520/02, peço que essa impugnação seja diligenciada à autoridade superior.

Em destarte, o Tribunal de Contas da União é firme em lecionar que “Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente”. (TCU–Ácordão1079/2017–Plenário, Relator: Marcos Bemquerer)

### VII - DO PEDIDO

Pelo exposto a Licitante solicita, conforme resolução atualizada:

- Que conste nos itens relativos à Habilitação Técnica a **inclusão da apresentação do Registro da Empresa e do profissional** que responde como responsável técnico, **no Conselho Regional dos Técnicos – CRT/CFT**;
- A **republicação do edital com reabertura de prazos**, caso a exclusão da cláusula altere os critérios de habilitação, nos termos do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021;
- A resposta formal e fundamentada à presente impugnação, nos termos do art. 164, §2º da Lei nº 14.133/2021, preferencialmente para o e-mail **jwamuniversal@gmail.com**.

Para que não seja restrita a competição abrangendo a oportunidade para que mais empresas que possuem qualificação técnica satisfatória participem, visando assim a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,  
Pede e Espera  
DEFERIMENTO.

Rio Claro, 17 de julho de 2025.

---

**MD FIGUEIRA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**  
Ellen Freitas Oliveira

